



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048434-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOGISTICA MANTIQUEIRA LTDA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2048434-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Agravante: Logística Mantiqueira Ltda.

Agravado: Diretor do Ciretran de Vargem Grande do Sul/SP

Voto nº 41512

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a imediata transferência dos veículos descritos na petição inicial ou, ao menos, o licenciamento de tais veículos – Tutela recursal antecipada indeferida – Prolação de sentença nos autos de origem – Perda superveniente do objeto recursal – Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Logística Mantiqueira Ltda. contra decisão que, no Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Diretor do Ciretran de Vargem Grande do Sul/SP, indeferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a imediata transferência dos veículos descritos na petição inicial ou, ao menos, o licenciamento de tais veículos.

Em síntese, alega a agravante que, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, as averbações constantes nos registros dos veículos em questão não possuem efeito de bloqueio, mas apenas de publicidade, isto é, somente para dar notícia sobre a existência de uma ação relacionada e não possuem o condão de impedir a transferência desses bens.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada para determinar a imediata transferência dos veículos, conforme comunicados de venda anexados aos autos. Subsidiariamente, ainda em sede liminar, pleiteia a permissão de licenciamento dos veículos para evitar sua apreensão.

A tutela recursal antecipada foi indeferida (fls. 79/80). Houve pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 82/85).

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.

Isto porque verifica-se dos autos de origem que foi proferida sentença (fls. 74/76).

Diante da perda superveniente do objeto recursal, desnecessárias maiores digressões a respeito.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator